

ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Elói Martins Senhoras*

Cândida Alzira Bentes de Magalhães Senhoras*

O Direito e a Moral são normas de comportamento amplamente discutidas que objetivam fazer a regulação social e repercutem na conformação de determinados padrões éticos, motivo pelo qual surgiram tantas polêmicas interpretativas sobre a relação existente entre ambas, as quais buscam mostrar qual dos marcos, normativo ou moral, seria o mais adequado ou eficiente para utilização em nossa complexa sociedade moderna.

Tomando como referência estas polêmicas interpretativas, o presente estudo está delimitado por uma linha de pesquisa que visa identificar a relação entre Direito e Moral no âmbito da Administração Pública contemporânea, a qual apresenta distintas concepções de fundamentação que vêm desde a Antiguidade, porém com periodizações assimétricas que demonstram momentos de convergência ou de divergência entre ambas em função das diferentes influências jusfilosóficas.

O estado da arte nas discussões sobre o significado e relação dos conceitos “Moral” e “Direito” remetem a um resgate dos debates existentes entre as vertentes clássicas da filosofia do Direito, jusnaturalismo e juspositivismo, bem como nas discussões de terceira via, conhecidas como pós-positivistas a fim de identificar a evolução da ética na Administração Pública à luz do recorte teórico metodológico de tipos ideais (WEBER, 1999).

Observa-se que Direito e Moral estiveram vinculados na Antiguidade, embora já pudessem ser identificados por uma distinção na natureza de cada, até evoluir para um momento de ruptura com o *Juspositivismo* no século XVII, e, finalmente, com a retomada de uma valorização sincretista, identificada pelas correntes *Pos-Positivistas* a partir do século XX.

A relevância dos polêmicos debates entre Direito e Moral representam o *fundamentum* de passagem de uma concepção jusfilosófica para uma concepção juscientífica, a qual, ora, busca se desligar da filosofia, ora, busca se aproveitar dela, em especial quando se leva em consideração o papel regulador do Estado na sociedade e a evolução do funcionamento da Administração Pública em meio a uma linha tênue entre as dimensões normativa e axiológica.

A evolução institucional do Estado trouxe consigo a conformação instrumental de distintos padrões éticos em razão da consolidação histórica de distintos modelos de interação entre Direito e

* Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Especialista, mestre, doutor e pós-doutor em Ciências Jurídicas. E-mail para contato: eloisenhoras@gmail.com. Outros trabalhos do autor podem ser encontrados em: www.eloisenhoras.com.

* Delegada da Polícia Civil do Estado de Roraima, especialista em Direito Penal e Processo Penal e mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail para contato: candidasenhora@gmail.com.

Moral na Administração Pública, o que permite identificar uma periodização em três momentos que obedecem a fundamentações doutrinárias específicas (BRESSER PEREIRA, 1996; SENHORAS; SOUZA CRUZ, 2013).

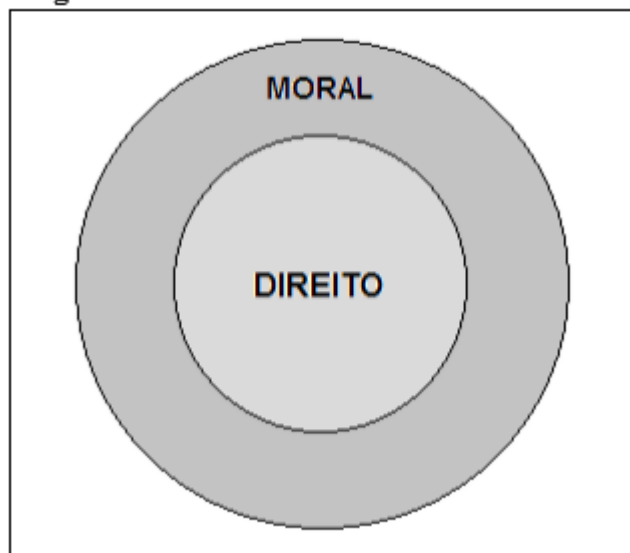
Esta evolução da noção ética presente na Administração Pública pode ser compreendida por uma concepção *ex post* que se materializa em três momentos específicos como o produto ou resultado cristalizado por determinados padrões interpretativos da dimensão axiológica da Sociedade (Moral) e da dimensão normativa do Estado (Direito).

Em primeiro lugar, na evolução institucional do Estado, o funcionamento da Administração Pública pode ser caracterizado em seu funcionamento pela cristalização de uma ética materialista na qual a noção de moralidade de uma sociedade que apoiava a centralização do poder acabava por repercutir em uma concepção absolutista do Direito em que inexistia uma clara distinção entre *res publica* e *res principis*.

Neste padrão ético de fundamentação de um contratualismo jusnaturalista existe uma tradicional visão tautológica, baseada nos valores e princípios na consciência ética coletiva, que argumenta que existiria uma estrita relação dentre o Direito e a Moral, que justificaria o surgimento de uma justiça material, no caso em que o Direito estiver completamente constituído por conteúdos da segunda instituição.

O funcionamento da Administração Pública nesta perspectiva é fundamentado por uma concepção ética de *Justiça Material* em que a Moral é anterior e superior ao Direito tal como em uma analogia de círculos concêntricos, já que a primeira dá origem ao segundo, subordinando-o de maneira subjetiva em razão da dimensão axiológica dos costumes e padrões culturais que subsidiam os privilégios do Estado Patrimonialista.

Os argumentos desta primeira vertente, baseada nos princípios e valores materiais, podem ser visualizados pela analogia da *teoria dos círculos concêntricos*, na qual o círculo maior da Moral incorpora o círculo menor do Direito, uma vez que este círculo institucional se subordina de maneira subjetiva aos princípios e valores do primeiro. Quanto mais o Direito se aproxima da Moral, melhor seria a regulação social, pois estaria mais próxima da consciência ética coletiva, portanto, otimizando o *máximo ético* (BERGER, 1973).

Figura 1 – Teoria dos Círculos Concêntricos

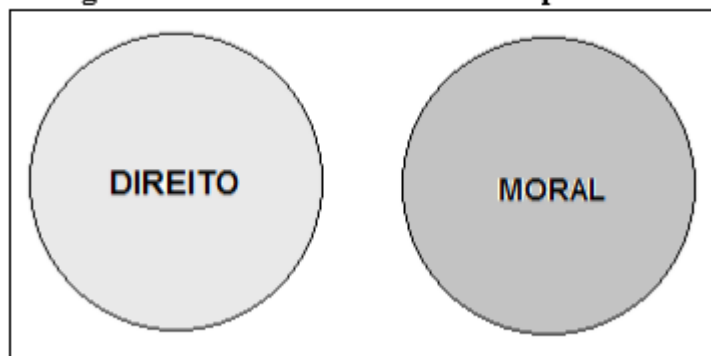
Fonte: Elaboração própria.

Em segundo lugar, o fortalecimento da institucionalização do Estado frente à emergência da Administração Pública Burocrática trouxe consigo a consolidação de uma ruptura das amarras subjetivas de determinação do Direito com base na Moral por meio da instrumentalização de uma ética formalista em que Direito e Moral são independentes, tal como Estado e Sociedade, embora estes sendo permeados por uma relação de interdependência que se materializa respectivamente no interesse público primário (Sociedade) e interesse público secundário (Estado).

Com a emergência do juspositivismo, se consolidou uma visão dogmática na Administração Pública que apreende de maneira muito peculiar a relação entre Direito e Moral, por meio da caracterização de uma completa distinção na formação da Justiça, haja vista que o Direito Administrativo torna-se baseado estritamente na objetividade da leitura das normas jurídicas, em contraposição à Moral da Sociedade, que se sustenta por valores e princípios de característica subjetiva.

Direito e Moral passam a ser interpretados como conceitos independentes pelo juspositivismo, razão pela qual o Direito Administrativo materializa um padrão de funcionamento para a Administração Pública que se instrumentaliza por uma ética concentradamente formal que é desvinculada de moralidade social, sendo estritamente definida pela objetividade dos marcos normativos jurídicos.

Figura 2 – Teoria dos Círculos Independentes



Fonte: Elaboração própria.

Neste caso, surge a analogia *teórica da ausência de contato circular*, que argumenta, segundo uma visão dogmática, que os círculos da Moral e do Direito são totalmente independentes um do outro no dia-a-dia da Administração Pública, uma vez que na leitura positivista de Kelsen (2013) o Direito é autônomo e a validade de suas normas nada tem a ver com os princípios e valores morais.

Quadro 1 - Visão positiva sobre as diferenças entre o Direito e a Moral

Direito	Moral	Descrição das diferenças
Bilateral	Unilateral	O <i>Direito</i> impõe uma relação <i>bilateral</i> à sociedade à medida que tanto concede direitos, quanto impõe obrigações <i>vis-à-vis</i> à <i>Moral</i> que é <i>unilateral</i> , apenas impondo restrições e deveres em conformidade com uma série de valores e princípios.
Externo	Interno	O <i>Direito</i> é <i>externo</i> à consciência dos homens, uma vez que se restringe regulação das atitudes e ações (conduta), em contraposição à <i>Moral</i> que é <i>interna</i> à consciência humana, evitando que condutas inadequadas sejam externalizadas.
Heteronomia	Autonomia	Observa-se que na <i>Moral</i> a adesão às regras se processa de forma autônoma, com a opção espontânea do indivíduo, em contraposição ao caso do <i>Direito</i> , no qual a adesão às regras vem de ordem superior, alheia à vontade do indivíduo.
Coercibilidade	Incoercibilidade	Se a coercibilidade do Direito acontece, pois o indivíduo tem que obedecer às normas por temer a imposição de penalidade que será certamente exercida pela força estatal, por outro lado, com a <i>Moral</i> isso não acontece, pois não há instrumentos punitivos para aqueles que não observam as suas regras.

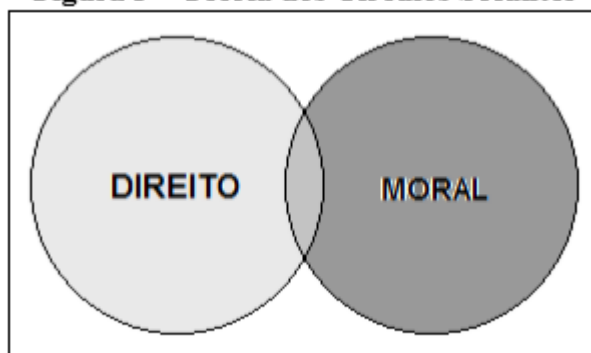
Fonte: Elaboração própria. Baseada em REALE (2009); NADER (2016); DINIZ (2014).

Em terceiro lugar, a emergência da Administração Pública Gerencial em um contexto pós-moderno de múltiplas demandas, a evolução institucional do Estado consolidou uma visão intermediária entre as visões jusnaturalista e juspositivista sobre a relação entre Moral e Direito,

uma vez que surge uma ética hibridizada que busca sistematizar as racionalidades possíveis entre a Moral e o Direito, mais além das polarizações das interpretações de justiça material e justiça formal.

Em um contexto evolutivo da Administração Pública, começa a emergir uma leitura eclética identificada como pós-positivista que se fundamenta pelo diálogo entre as doutrinas jusnaturalista e juspositivista, demonstrando a relatividade fática, passível de uma leitura ética, tanto, por normas jurídicas, quanto, por preceitos morais, já na realidade Direito e Moral podem convergir ou divergir quanto à forma ou conteúdo.

Figura 3 – Teoria dos Círculos Secantes



Fonte: Elaboração própria.

Nesta perspectiva híbrida, surge a teoria dos *círculos secantes*, na qual o círculo da Moral pode se cruzar em apenas um ponto de competência recíproca com o círculo do Direito (PASQUIER, 1967), já que ambos atuam de maneira específica e separada, e justamente por isso, há um *mínimo ético*, no qual o Direito deve conter o menor número possível de regras morais, somente aquelas que forem indispensáveis ao equilíbrio social (JELLINEK, 2002).

Esta perspectiva interpretativa compreende que a noção ética na Administração Pública torna-se cada vez mais complexa, uma vez que passa a existir no Estado contemporâneo, tanto, um amplo campo de ruptura juspositivista em que crescente a normatização jurídica passa a ser um instrumento de segurança no Direito Administrativo, quanto um restrito campo de otimização, identificado como um mínimo ético, no qual Direito e Moral se harmonizam plenamente justamente pelo fato das normas jurídicas possuírem conteúdo moral.

Com base nestas discussões é possível evidenciar a existência de diferentes matrizes jusfilosóficas que influenciam a Administração Pública e que por conseguinte repercutem na consolidação de determinados padrões éticos, os quais são tensionados, ora, com enfoque para a justiça material, ora, com enfoque para a justiça formal, uma vez que diferentes relações instrumentais entre Direito e Moral tendem a se estruturar em cada período histórico.

Embora a trajetória histórica de institucionalização do Estado em cada país tenha acontecido de maneira específica a partir de determinadas trajetórias de formação histórica, à luz do recorte teórico-metodológico de tipos ideais torna-se possível comparar diferentes países a partir da tipificação e análise dos modelos de relações existentes entre Moral e Direito por parte da Administração Pública, uma vez que estes repercutem na consolidação instrumental de determinados padrões éticos.

Em um primeiro polo, naqueles países onde predomina uma concepção juspositivista das normas, observa-se a consolidação de um padrão ético de justiça formal que confere maior autonomia e estabilidade institucional por parte da Administração Pública, pois ela funciona em um contexto de restrição objetiva das normas jurídicas que influencia, tanto, em um claro rompimento entre Direito e Moral, quanto, entre o interesse público primário e secundário.

Em um segundo polo, naqueles países onde a concepção jusnaturalista das normas é predominante, observa-se que a influência cultural de determinados valores e costumes da sociedade acaba repercutindo na consolidação de um padrão ético de justiça material na Administração Pública que é, claramente permeado por valores morais, conferindo menor estabilidade institucional dada a alta permeabilidade à influência de variáveis subjetivas.

Entre ambas as polarizações evolutivas, no mundo contemporâneo surge a tendência majoritária de convergência para a materialização de uma ética hibridizada, em razão das influências ecléticas que combinam o racionalismo de uma Administração Pública Gerencial e o reflexionismo pós-moderno, repercutindo assim, em crescentes desafios para o Estado, já que a máquina pública torna-se cada vez mais absorvente e suscetível a um campo de poder permeado por distintos discursos e lógicas de interação entre a objetivismo do Direito e o subjetivismo da Moral.

No caso da Administração Pública brasileira, a conformação de um padrão ético hibridizado é característica à medida que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) incorporou alguns princípios como pedra de toque de garantia do interesse público, primário no âmbito da regulação da sociedade brasileira, e, secundário, no caso do funcionamento da máquina pública estatal.

O padrão ético que emerge da Constituição Federal de 1988 obedece à lógica de um mínimo ético à medida que possui um número restrito de regras morais para regular o interesse público, tanto, primário (assuntos da sociedade), quanto, secundário (temas da máquina pública), sendo possível identificar uma hierarquia entre os princípios que dão fundamentação à ética na Administração Pública brasileira.

A concepção axiológica enraizada na Constituição Federal possui como marcos principiológicos de fundamentação da ética na Administração Pública, 2 *princípios essenciais*, supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público

(FERREIRA, 2012), bem como, 5 *princípios derivados*, identificados pelo acrônimo LIMPE - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em primeiro lugar, os princípios essenciais de fundamentação da ética na Administração Pública brasileira são identificados constitucionalmente pela conjugação da supremacia do interesse público sobre o privado e sobre a indisponibilidade do interesse público, uma vez que a manifestação de garantia do interesse público é o objetivo maior do Estado, ao promover a governança com base em *agentes públicos* a quem não lhes compete a livre disposição de ações, bens ou serviços, devendo obedecer a regras e à titularidade do povo.

Quadro 2 – Princípios de fundamentação da ética na Administração Pública brasileira

<i>Princípios essenciais</i>	
<i>Supremacia do interesse público sobre o privado</i>	Sobreposição do interesse coletivo da sociedade em detrimento do interesse individual ou particular já que o objetivo estatal é a concretização do interesse público.
<i>Indisponibilidade do interesse público</i>	Os bens/interesses públicos não pertencem à Administração e sim à coletividade, assim, os mesmos só podem ser geridos e dispostos conforme previsão legal.
<i>Princípios derivados</i>	
<i>Legalidade</i>	A atividade administrativa deve ser respaldada na lei, significando a completa vinculação da atuação da Administração à lei.
<i>Impessoalidade</i>	A atividade administrativa deve ser realizada de forma impessoal, ou seja, sem a promoção pessoal de servidores públicos sobre suas realizações administrativas.
<i>Moralidade</i>	A administração pública deve ser regida pelos princípios morais de licitude, justiça e honestidade, devendo a administrador velar pela ética e moral institucional.
<i>Publicidade</i>	O ato administrativo deve ser publicado, só se admitindo sigilo nos casos previstos, propiciando seu conhecimento pelos interessados diretos e pelo povo em geral.
<i>Eficiência</i>	Todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, com resultados positivos e satisfatórios para o serviço público.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em: Carvalho Filho (2014), Meirelles (2016) e Di Pietro (2017).

Em segundo lugar, os princípios derivados de fundamentação da ética na Administração Pública brasileira, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, são identificados como um conjunto axiológico disposto explicitamente no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual

são identificados como princípios de primeira ordem da regulação ação da Administração Pública, não obstante outros princípios constitucionais e infraconstitucionais de segunda ordem também sejam identificados, tais como proporcionalidade e razoabilidade, boa fé, finalidade, motivação e igualdade.

Embora a fundamentação da ética na Administração Pública brasileira tenha sido conferida constitucionalmente por meio de marcos principiológicos, a sua regulamentação surgiu a partir de iniciativa federal muito rarefeita e insatisfatória por meio de um restrito número de marcos normativos com objetivos e interesses distintos, apresentando apenas um deles foco direto no estabelecimento de diretrizes sobre a ética na máquina pública.

Por um lado, os principais marcos normativos com impactos regulamentares indiretos ou implícitos sobre a ética na Administração Pública brasileira são identificados pelas Leis Federais 8.112/1990 (BRASIL, 1990), 8.429/1992 (BRASIL, 1992) e 12.527/2004 (BRASIL, 2004), pelas Leis Federais Complementares 101/2000 (BRASIL, 2000) e 131/2009 (BRASIL, 2009), e, pelas Emendas Constitucionais 19/1998 (BRASIL, 1998) e 45/2004 (BRASIL, 2004).

Em primeiro lugar, a Lei Federal 8.112/1990, ao regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, reafirmou indiretamente e de modo implícito a temática da ética na Administração Pública quando reafirmava a centralidade constitucional dos princípios de primeira ordem da Administração Pública, aplicada e situacional aos servidores públicos nas suas ações.

Em segundo lugar, a Lei Federal 8.429/1992, conhecida como *Lei de Improbidade Administrativa*, nasce com o objetivo primário de tutelar a lisura comportamental dos agentes públicos, quanto, com o objetivo secundário recaindo sobre os agentes privados, corroborando como marco normativo para a construção de um padrão de ação ética dos agentes públicos devido a sua natureza na punição quando tiverem concorrido, induzido desonestamente ou se beneficiado indevidamente de ato de improbidade (MAGALHÃES; SENHORAS, 2017).

Em terceiro lugar, a Lei Federal Complementar 101/2000, conhecida como *Lei da Responsabilidade Fiscal*, trouxe logo após a *Lei de Improbidade Administrativa*, a consolidação de um *enforcement* normativo, tanto, para que o gestor público seja eficiente em termos orçamentários, quanto, para o gestor público que inflija a lei nos atos de improbidade, desviando da pauta ética da Administração Pública, podendo ser penalizado nos âmbitos administrativo, civil e penal (SENHORAS, 2010).

Em quarto lugar, a Emenda Constitucional 19/1998 instituiu no § 3º do artigo 37 da Magna Carta a previsão da participação social na Administração Pública e a Emenda Constitucional 45/2004 instituiu o controle externo na Justiça e no Ministério Público com base em Conselhos Nacionais (CNJ e CNMP), abrindo espaço para ampliação do controle externo, e, principalmente

balizando a ética pública com base na prestação de contas por meio da regulamentação da Lei Federal Complementar 131/2009 (*Lei da Transparência*) e Lei Federal 12.527/2011 (*Lei de Acesso à Informação*).

Por outro lado, o principal marco normativo com impacto regulamentador direto e explícito sobre a ética na Administração Pública brasileira foi o Decreto Federal 1.171/1994, conhecido como Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o qual em função de seu pioneirismo se tornou modelo de replicação para os demais poderes e entes federativos.

O Decreto Federal 1.171/1994, que instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, trata-se do primeiro documento a explicitamente a demarcar o que é ético na Administração Pública, contribuindo como inovação incremental não apenas na retificação axiológica de princípios constitucionais, mas principalmente por dispor deveres e vedações ao servidor público, bem como por normatizar sobre mecanismos de controle interno por meio das comissões de ética.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal é um texto de vanguarda na Administração Pública brasileira à medida que aborda a ética e o servidor público a partir de uma perspectiva gerencialista antes mesmo das primeiras sementes da Administração Pública Gerencialista terem sido implementadas no país na década de 1990 durante a gestão do presidente Itamar Augusto Cautiero Franco.

Em sua codificação, o Decreto Federal 1.171/1994 foi estruturado em duas partes enxutas e bem simples que versam sobre as regras deontológicas do servidor público e sobre as comissões de ética, demonstrando assim que a finalidade maior do texto é não apenas identificar um conjunto de deveres ou de vedações profissionais para quem trabalha na Administração Pública, mas também regulamentar mecanismos de controle interno aos desvios de conduta profissional.

No contexto da gestão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva surgiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com o objetivo de centralizar a agenda normativa e processual da Ética na Administração Pública brasileira por meio do Decreto 6.029/2007, vinculando as Comissões de Ética originadas do Decreto Federal 1.171/1994 e a Comissão de Comissão de Ética Pública (CEP) à presidência da República, muito embora o esforço tenha obtido baixa repercussão operacional.

Independente dos marcos principiológicos constitucionais ou dos marcos normativos infraconstitucionais que emergiram com impactos diretos ou indiretos na temática da ética na Administração Pública brasileira, muito pouco se avançou em termos de mudança comportamental nas ações dos agentes públicos, demonstrando um elevado hiato entre discurso e prática que tem sido tradicionalmente cristalizado ao longo do tempo desde a época colonial.

Na longa duração, os entraves ao avanço pragmático da ética na Administração Pública brasileira persistem em um contexto difuso e sistêmico de ações corruptivas na vida pública, as quais se cristalizaram desde a instalação de uma Administração Pública Patrimonialista portuguesa, passando pela institucionalização republicana da Administração Pública Burocrática, até chegar ao atual contexto democrático de construção de uma incompleta e híbrida Administração Pública Gerencial (SENHORAS, 2016).

Na curta duração, os poucos esforços isolados de construção temática de uma agenda normativa exclusivamente sobre ética na Administração Pública brasileira tampouco avançaram, pois claramente estiveram circunscritos por agendas governamentais político-ideológicas, seja com uma natureza majoritariamente gerencialista durante as gestões dos presidentes Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Michel Temer, seja em sentido oposto, com uma natureza burocratizante ao longo das gestões do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff.

Conclui-se que a discussão sobre padrões éticos na Administração Pública projeta-se como um tema cada vez mais aberto e que vai prospectar crescentes desafios ao funcionamento do Estado, em especial no Brasil que revela a controvérsia de uma máquina pública caracterizada crescentemente pelo elevado ônus fiscal e como alvo de críticas devido ao ônus das ações oportunistas, corporativismos e contradições existentes no seu interior em comparação à quantidade e qualidade de seus serviços prestados.

Referências bibliográficas

ASSIS NETO, N. D. “A dialética entre direito e moral: A Relação entre as Esferas Axiológica e Normativa nas Perspectivas Jusnaturalista, Juspositivista e Pluralista”. *Âmbito Jurídico*, n. 92, setembro, 2011.

BERGER, P.. “A perspectiva sociológica: o homem na sociedade”. *Perspectivas Sociológicas: uma Visão Humanista*. Petrópolis: Vozes, 1973.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Decreto Federal n. 1.171, de 22 de junho de 1994*. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Decreto Federal n. 6.029, de 01 de fevereiro de 2007*. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000*. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Lei Complementar Federal n. 131, de 27 de maio de 2009*. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992*. Brasília: Planalto, 1992. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/06/2018.

BRESSER PEREIRA, L. C. “Da Administração Pública Burocrática à Gerencial”. *Revista do Serviço Público*, vol. 47, n. 1, 1996.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DINIZ, M. H. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editor Forense, 2017.

FERREIRA, A. L. G. “Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo”. *Portal Conteúdo Jurídico*, 20 de outubro, 2012. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 14/06/2018.

JELLINEK, G. *Teoria Geral do Estado*. México: Editora Fundo de Cultura Econômica, 2002.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAGALHÃES, C. A. B.; SENHORAS, E. M. “Lei de Improbidade Administrativa: 25 anos de combate à corrupção”. *Revista Síntese Direito Administrativo*, vol. 141, setembro, 2017.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Editora Forense, 2016.

PASQUIER, C. *Introducion à la théorie générale et à la philosophie du droit*. Paris: Delachaux & Niestlé, 1967.

REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SENHORAS, E. M. “Reflexões sobre a corrupção na Administração Pública brasileira”. *Revista Síntese Direito Administrativo*, vol. 132, dezembro, 2016.

SENHORAS, E. M. “Um Balanço após Dez Anos de Lei de Responsabilidade Fiscal”. *Revista IOB de Direito Administrativo*, vol. 56, agosto, 2010.

SENHORAS, E. M.; SOUZA CRUZ, A. R. A. “Hibridez Político-Cultural na Administração Pública e Seu Papel Estruturante na Polêmica sobre os Efeitos da Contratação de Servidores sem Concurso”. *Revista Síntese Direito Administrativo*, vol. 87, 2013.

WEBER, M. *Ensaio de Sociologia*. São Paulo: Editora LTC, 1999.

